

AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ACEGUÁ/RS

PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08/2026

FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.037.480/0001-83, com sede na Av. Rio Grande do Sul nº 480, Centro, Santa Rosa/RS, CEP 98.900-000, neste ato representada por seu sócio Flávio Luis Mergen, portador do RG nº 5.027.966.182 e inscrito no CPF nº 356.994.180-91, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios que regem a Administração Pública, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de vício relevante no instrumento convocatório, consistente na ausência de exigência de apresentação de amostras das fraldas geriátricas, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do item 10.1 do Edital, uma vez que apresentada dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, sendo cabível por tratar de falha material que compromete a adequada seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2. DO OBJETO LICITADO E DA NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA QUALIDADE

O certame tem por objeto a aquisição de fraldas geriátricas, insumo de uso contínuo, destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade, envolvendo diretamente saúde, dignidade humana, higiene e bem-estar.

Trata-se de produto cuja qualidade não pode ser aferida de forma suficiente apenas por descrição técnica em edital ou declaração do licitante, especialmente no que diz respeito a aspectos essenciais como:

- capacidade real de absorção;
- tempo de retenção de líquidos;
- eficiência das barreiras antivazamento;
- conforto, ajuste anatômico e integridade do material;
- resistência das fitas adesivas e do elástico;

- desempenho do gel superabsorvente.

Essas características somente podem ser comprovadas de forma objetiva mediante análise física do produto, ou seja, por meio de amostras.

3. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PÚBLICO

A ausência de exigência de amostras viola frontalmente princípios basilares da Administração Pública, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

◆ Princípio da Eficiência

Sem a análise prévia das amostras, a Administração corre sério risco de contratar produtos que não atendam adequadamente à finalidade pública, gerando desperdício de recursos, reclamações dos usuários e eventual necessidade de substituição do material.

◆ Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa

A proposta mais vantajosa não se confunde com a de menor preço, especialmente em se tratando de produtos hospitalares. A ausência de amostras favorece a escolha de produtos de baixa qualidade, mascarados por descrições genéricas.

◆ Princípio da Segurança Jurídica

A falta de critérios objetivos de verificação da qualidade do produto aumenta significativamente o risco de execução contratual defeituosa, conflitos futuros, glosas, penalidades e judicialização.

◆ Princípio da Motivação e do Interesse Público

A Administração tem o dever de estruturar o edital de forma a proteger o interesse público primário, o que, no caso concreto, exige mecanismos eficazes de controle da qualidade do produto adquirido.

4. DA PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de amostras como instrumento de verificação da conformidade do objeto, especialmente quando se tratar de bens cujas características não possam ser plenamente avaliadas apenas por descrição.

O art. 41, combinado com o art. 11 e o art. 18, reforça que o planejamento da contratação deve assegurar:

- adequação do objeto às necessidades reais da Administração;

- mitigação de riscos;
- obtenção de bens compatíveis com a finalidade pública.

A exigência de amostras, longe de restringir a competitividade, garante isonomia, pois submete todos os licitantes ao mesmo critério objetivo de avaliação prática.

5. DO RISCO CONCRETO AO ERÁRIO E À POPULAÇÃO USUÁRIA

A contratação de fraldas geriátricas sem análise prévia de amostras pode resultar em:

- aquisição de produtos com baixa absorção, gerando maior consumo e desperdício;
- desconforto, vazamentos e riscos à saúde dos usuários;
- necessidade de substituição do produto durante a vigência da ata;
- aumento indireto do custo público, contrariando a economicidade.

Assim, a ausência da exigência de amostras fragiliza o controle da qualidade e compromete a finalidade social da contratação.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) O acolhimento da presente impugnação, para que seja reconhecida a falha no instrumento convocatório;
- b) A retificação do Edital, com a inclusão da exigência de apresentação de amostras das fraldas geriátricas, preferencialmente pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, antes da adjudicação;
- c) Caso acolhida a impugnação, a suspensão do certame e a designação de nova data, nos termos do item 10.1.2 do Edital;
- d) A adoção de critérios objetivos para análise das amostras, assegurando isonomia, transparência e eficiência.

Termos em que,

Pede deferimento.



Santa Rosa/RS, 03 de fevereiro de 2026.

FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP

CNPJ nº 92.037.480/0001-83

Flávio Luis Mergen

Sócio Administrador

RG nº 5.027.966.182

CPF nº 356.994.180-91